



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.930 - RJ (2017/0156855-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MADION SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADO : ROBERTA PORTO DA LUZ - RJ128304
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela empresa recorrente contra a Cedae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, ora recorrida, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento regular de água e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O Tribunal *a quo* afastou a condenação por danos morais sob os seguintes fundamentos (fls. 277-278, e-STJ): "Finalmente, tem-se que não há danos morais indenizáveis, uma vez que a pessoa jurídica autora não foi afetada em sua honra objetiva, não tendo havido cobrança vexatória ou negativação do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a ensejar reparação de ordem imaterial. Da mesma forma, deve ser ponderado que a ausência do fornecimento de água não demonstra, por si só, abalo à imagem da empresa autora perante sua clientela ou parceiros comerciais, haja vista não ter havido demonstração da impossibilidade de desempenhar a atividade que se propõe a executar" (fls. 277-278, e-STJ).

3. Descabe analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 752.440/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016; AgRg no AREsp 496.154/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 25/8/2014; AgRg no Ag 928.890/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 19/5/2008.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.930 - RJ (2017/0156855-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MADION SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADO : ROBERTA PORTO DA LUZ - RJ128304
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 273, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CEDAE. COBRANÇA DE DÉBITO PELO CONSUMO E FORNECIMENTO DE ÁGUA REFERENTE À USUÁRIO ANTERIOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL, E NÃO *PROPTER REM*. DÍVIDA QUE DEVE SER IMPUTADA AO REAL USUÁRIO. NEGATIVA DE REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO QUE SE MOSTROU ABUSIVA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS À PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO À SUA HONRA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FALTA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TENHA IMPOSSIBILITADO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS AFASTADOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS COBRANÇAS IMPOSTAS À EMPRESA AUTORA NO PERÍODO ANTERIOR À OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 296, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 2º, 14, *caput* e § 3º, 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 927 do Código Civil. Defende, em suma, o cabimento de compensação por danos morais, tendo em vista a abusividade da conduta de interrupção do fornecimento de água, considerada bem de uso essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 334-345, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.930 - RJ (2017/0156855-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela empresa recorrente contra a CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, ora recorrida, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento regular de água e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Tribunal *a quo* afastou a condenação por danos morais sob os seguintes fundamentos (fls. 277-278, e-STJ):

Finalmente, tem-se que não há danos morais indenizáveis, uma vez que a pessoa jurídica autora não foi afetada em sua honra objetiva, não tendo havido cobrança vexatória ou negativação do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a ensejar reparação de ordem imaterial.

Da mesma forma, deve ser ponderado que a ausência do fornecimento de água não demonstra, por si só, abalo à imagem da empresa autora perante sua clientela ou parceiros comerciais, haja vista não ter havido demonstração da impossibilidade de desempenhar a atividade que se propõe a executar.

Diante das considerações acima, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à existência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, implica o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que não pode ser analisado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao valor fixado a título de indenização, o STJ entende ser possível rever o importe atribuído nos casos em que for manifestamente excessivo ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Assim, analisar o valor fixado implica o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 752.440/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da parte interessada.

2. O acórdão asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que ficaram comprovados a deficiência no serviço prestado e o dano moral sofrido pelo ora agravado, bem como a razoabilidade do valor dado à indenização. A revisão do que foi decidido demanda necessariamente a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL RESIDENCIAL. NULIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA COMERCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários à formação de uma sentença.

II. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 928.890/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 19/05/2008)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0156855-0

REsp 1.691.930 / RJ

Números Origem: 00204764220148190203 0191695148242 1181876111903 201724502495 2021524130627
8021615154892

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADION SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADO : ROBERTA PORTO DA LUZ - RJ128304
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.